
**1º ADITIVO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

São Paulo – SP

Setembro de 2023

SUMÁRIO

Sumário

| | |
|---|-----------|
| 1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO..... | 4 |
| 2. CONSIDERANDOS | 5 |
| 3. A EMPRESA | 7 |
| 3.1. Perfil, Serviços, Setores e Estrutura Societária | 7 |
| 3.2. Estrutura Operacional | 11 |
| 4. CAUSAS DA CRISE | 11 |
| 5. LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA..... | 15 |
| 6. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS..... | 16 |
| 7. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MEIOS DE SOERGUMENTO..... | 17 |
| 7.1. Visão Geral | 17 |
| 7.2. Estratégia a ser adotada:..... | 17 |
| 7.2.1. Da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; | 17 |
| 7.2.2. Reestruturação Societária; | 18 |
| 7.2.3. Da alienação de ativos; | 19 |
| 7.2.4. Acordo Coletivos de Trabalho;..... | 19 |
| 7.2.5. Cessão de direitos e de créditos; | 19 |
| 7.2.6. Do aumento de capital;..... | 20 |
| 7.2.7. Da possibilidade da conversão de dívida em participação societária;..... | 20 |
| 8. PROPOSTA AOS CREDITORES | 20 |
| 8.1. Disposição gerais aos credores..... | 20 |
| 8.2. Classes..... | 23 |
| 8.2.1. Da Classe I – Créditos Trabalhistas..... | 23 |
| 8.2.1.1. Créditos de Natureza salarial (art. 54, parágrafo único, LRE) | 23 |
| 8.2.1.2. Outros Créditos Trabalhistas e Honorários Advocatícios (art. 54, LRE) | 24 |
| 8.2.1.3. Créditos da Classe I superiores a 150 salários-mínimos vigentes..... | 25 |
| 8.2.2. Da Classe II – Créditos c/ Garantia Real..... | 25 |
| 8.2.3. Da Classe III – Créditos Quirografários | 25 |

| | |
|--|-----------|
| 8.2.4. Da Classe IV – Créditos de Empresas ME/EPP | 27 |
| 9. CREDORES PARCEIROS E ADERENTES | 28 |
| 9.1. Fornecedores / Instituições Financeiras / Outros | 29 |
| 10. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS | 31 |
| 11. LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS | 31 |
| 12. EFEITOS DO PLANO | 33 |
| 12.1. Vinculação | 33 |
| 12.2. Novação | 33 |
| 12.3. Cessão de Créditos | 33 |
| 12.4. Quitação | 34 |
| 12.5. Extinção das Ações | 34 |
| 12.6. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano | 35 |
| 13. PERÍODO DE CURA | 35 |
| 14. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL | 36 |
| 15. DISPOSIÇÕES FINAIS | 36 |

1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos utilizados neste Plano de Recuperação Judicial têm os significados definidos abaixo. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- i. PRJ: Plano de Recuperação Judicial;
- ii. BS Tecnologia ou Recuperanda: BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.655.231/0001-21, com sede na Avenida Paulista, 2202, 12º andar, conjunto 121, Cerqueira César, São Paulo – SP, CEP 01.310-932;
- iii. LRE: Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência;
- iv. Valor do crédito: aquele definido no Quadro Geral de Credores.
- v. PRJ originário: refere-se ao plano de recuperação apresentado pela Recuperanda às fls. 2.812/2.852.
- vi. QGC: Quadro Geral de Credores.
- vii. AGC: Assembleia Geral de Credores.
- viii. Créditos da Classe 1: aqueles créditos decorrentes da relação de emprego já definidos por sentença de liquidação na Justiça do Trabalho ou os declarados pela BS Tecnologia como devido a seus ex-empregados e não impugnados no prazo legal, aqui se incluem os créditos de honorários advocatícios de sucumbência após a reclassificação destes créditos.

- ix. Créditos Trabalhistas Ilíquidos: créditos decorrentes da relação de emprego ainda pendente de decisões acerca de sua liquidação.
- x. Créditos Quirografários: todos os demais créditos não incluídos na classe 1.
- xi. Créditos ME/EPP: créditos de natureza quirografária cujo titular seja regularmente constituído como uma empresa enquadrada nos termos da legislação tributária como Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte.
- xii. Leilão Reverso de Créditos: modalidade de liquidação de créditos em que o credor concede descontos especiais para antecipação do seu quinhão, não podendo incorrer no descumprimento do PRJ.
- xiii. Créditos Fiscais: todos aqueles créditos decorrentes da legislação tributária pendente de liquidação, em cobrança administrativa, em dívida ativa ou execução fiscal ou em parcelamento pela BS TECNOLOGIA.
- xiv. Data de Homologação: o dia em que for publicada, no Diário Oficial de Justiça, a decisão do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da comarca de São Paulo – SP, que homologar a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial nos autos do processo corrente sob o nº 1132347-05.2022.8.26.0100.

2. CONSIDERANDOS

Considerando que:

O presente documento constitui o 1º aditivo ao PRJ da empresa BS Tecnologia, sob a égide da Lei 11.101/2005.

Considerando ainda que após a apresentação do PRJ houve objeções por parte dos credores.

Considerando o procedimento de mediação instaurado para mediar os maiores credores e devedores da Recuperanda.

Vem a Recuperanda aditar o PRJ já apresentado que propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, já demonstrada a viabilidade econômico-financeira da empresa, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a manutenção da unidade produtiva e do objetivo social protegido pela LRE.

São partes integrantes do presente documento o PRJ originário, bem como seus anexos Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Ativos, anexos I e II respectivamente ao PRJ originário, em estrita observância ao previsto no artigo 53, III, da LRE.

As condições a seguir descritas atendem às exigências da LRE e foram preparadas tendo em vista as mais modernas técnicas de administração e gestão empresarial.

A discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, e a demonstração da viabilidade econômica, de que trata o art. 53, incisos I e II, da LRE são objetos deste aditivo ao PRJ, no qual se observa a compatibilidade entre a geração de recursos pelo caixa da BS Tecnologia e a proposta aos credores.

3. A EMPRESA

3.1. Perfil, Serviços, Setores e Estrutura Societária

A Recuperanda continua atuando na área de *call center*, gestão e tecnologia da informação, prestando serviço a diversos órgãos e empresas públicas, inclusive já tendo sagrado-se vencedora de novos contratos no curso desta Recuperação.

Desde o deferimento da Recuperação Judicial, a Recuperanda veio encontrando dificuldades em lograr-se vencedora das licitações por ter uma vasta gama de atividades em seu objeto social, e desta forma deseja manter na Recuperanda o acervo técnico que já possui nas áreas de *call center* e de tecnologia da informação (setores com desoneração da folha de pagamentos conforme previsão da Lei n.º 14.288/21) e transferir à suas subsidiárias o acervo técnico de BPO (“*Business Process Outsourcing*”), Backoffice e *outsourcing*, o que pode ser traduzido como a terceirização das mais diversas frentes de atuação das empresas e da Administração Pública, e com investimentos constantes em tecnologia para melhorar os níveis dos serviços prestados aos seus clientes.

Com relação à estrutura da própria Recuperanda, mantém-se incólume, tendo o seu controle societário detido pela holding patrimonial MKS PARTICIPAÇÕES S.A. – CNPJ/ME 05.361.565/0001-18, cujo único ativo são as cotas sociais da BS Tecnologia. Hoje suas ações continuam divididas entre duas pessoas físicas, a saber:

ODERVALD URBANO DOS SANTOS Filho, com 503.614 (quinhentas e três mil, seiscentas e quatorze) ações, correspondente a 80,43% (oitenta vírgula quarenta e três por cento); e

ROSA MARIA BELANDA, com 122.500 (cento e vinte e duas mil e quinhentas) ações, correspondente a 19,57% (dezenove vírgula cinquenta e sete por cento).

A administração permanece sendo exercida pelo não sócio administrador ODERVALD URBANO DOS SANTOS FILHO, que detém poderes para representar e assinar isoladamente pela sociedade, conforme as cláusulas 8ª e 9ª da 32ª Alteração do Contrato Social.

O objeto social da Recuperanda compreende as seguintes atividades:

- a) Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
- b) Contratação de mão-de-obra operacional e administrativa em geral;
- c) Administração e manutenção de sistemas;
- d) Serviços de manutenção predial, conservação e limpeza em geral;
- e) Consultoria e assessoria técnica nas áreas financeira, mercadológica, administrativa e de terceirização de serviços;
- f) Serviços de microfilmagem, escaneamento, digitalização, organização de arquivos, manipulação e tratamento de documentos em geral;
- g) Serviços de manutenção e microfilmagem, assistência técnica em máquinas;
- h) Suporte técnico, manutenção, atendimento à clientes e outros serviços em tecnologia da informação;
- i) Digitação de dados;
- j) Guarda de documentos, arquivo geral e malote;
- k) Transmissão e recepção de arquivos e impressão de relatórios;
- l) Serviços de manutenção de equipamento em geral;
- m) Atividades de *call center* ativo e receptivo;
- n) Capacitação, treinamentos e desenvolvimento de pessoas;
- o) Organização e realização de congressos, conferências, feiras e exposições;
- p) Gerenciamento e execução de projetos de meio ambiente;

- q) Consultoria e assessoria econômica, financeira, contábil e em recursos humanos;
- r) Consultoria e assessoria de métodos e organização;
- s) Consultoria e assessoria no setor de qualidade;
- t) Consultoria e assessoria em informática;
- u) Desenvolvimento e manutenção de sistemas de computador;
- v) Treinamento em informática;
- w) Locação de máquinas e equipamentos de informática e similares; e
- x) Participações em outras sociedades.

Com a proposta de reestruturação societária a Recuperanda passaria a dividir o seu acervo técnico e o objeto social da seguinte maneira:

BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - em recuperação judicial

1. Administração e manutenção de sistemas;
2. Suporte técnico, manutenção, atendimento à clientes e outros serviços em tecnologia da informação;
3. Atividades de *call center* ativo e receptivo;
4. Consultoria e assessoria em informática;
5. Desenvolvimento e manutenção de sistemas de computador;
6. Locação de máquinas e equipamentos de informática e similares; e
7. Participações em outras sociedades.

BS BKO ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

1. Serviços de manutenção e microfilmagem, assistência técnica em máquinas;
2. Serviços de microfilmagem, escaneamento, digitalização, organização de arquivos, manipulação e tratamento de documentos em geral;
3. Digitação de dados;
4. Guarda de documentos, arquivo geral e malote; e
5. Transmissão e recepção de arquivos e impressão de relatórios;

BS BPO GESTÃO E SERVIÇOS LTDA.

1. Capacitação, treinamentos e desenvolvimento de pessoas;
2. Consultoria e assessoria econômica, financeira, contábil e em recursos humanos;
3. Consultoria e assessoria técnica nas áreas financeira, mercadológica, administrativa e de terceirização de serviços;

BS OUTSOURCING E SERVIÇOS LTDA.

1. Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
2. Contratação de mão-de-obra operacional e administrativa em geral; e
3. Serviços de manutenção predial, conservação e limpeza em geral;

Nessa reestruturação societária a Recuperanda entende não mais ser viável a atuação das áreas a seguir e ira retirar tais atividades de seu objeto social, a saber:

Serviços de manutenção de equipamento em geral;

Organização e realização de congressos, conferências, feiras e exposições;

Gerenciamento e execução de projetos de meio ambiente;

Consultoria e assessoria de métodos e organização;

Consultoria e assessoria no setor de qualidade;

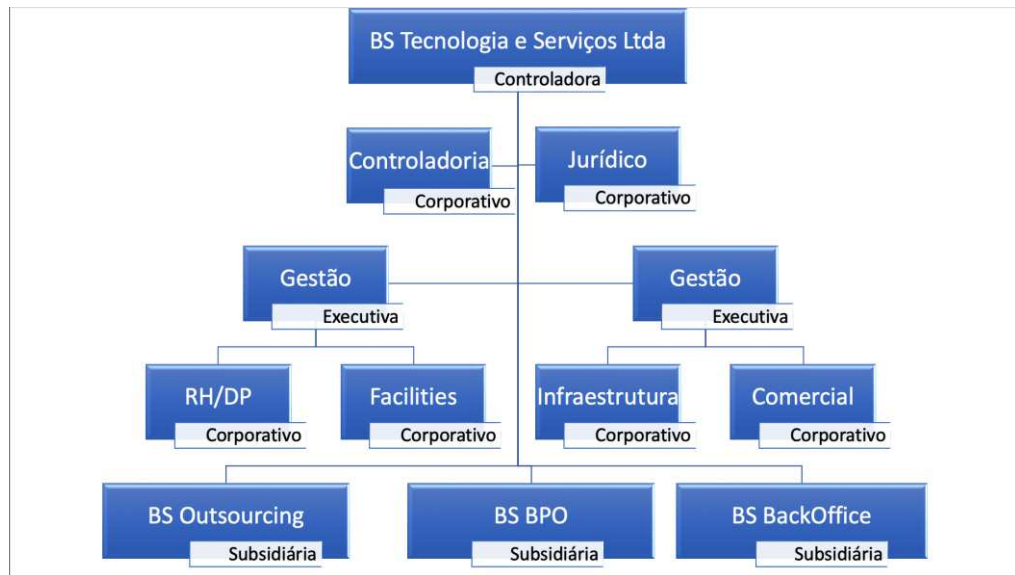
Treinamento em informática;

Desta forma, resta demonstrado a nova estrutura societária da Recuperanda, e demonstrado a necessidade de segregação de suas atividades em subsidiárias integrais, para melhor proveito tributário, economia fiscal e atendimento preciso aos editais de licitação que participará;

3.2. Estrutura Operacional

Após o deferimento da Recuperação Judicial, a BS Tecnologia implantou um processo de reestruturação interna para atender 04 grandes blocos de atividade, a saber: *Outsourcing*, BPO, TI e *Back Office*.

A estrutura operacional sedimentada para o cumprimento desta Recuperação Judicial é a que segue abaixo:



Como explicitado a seguir no item 7.2.2.

4. CAUSAS DA CRISE

Como já demonstrado e comprovado ao longo do processo de Recuperação Judicial e no PRJ originário, a pandemia de COVID-19 abalou o mundo como um todo, as medidas de restrição impostas pelos governos estaduais e municipais de distanciamento social afetaram diretamente os *sities* de atendimento da Recuperanda fazendo com que esta perdesse faturamento diretamente ligado aos contratos em execução, sem que pudesse desligar a força de trabalho para reduzir seus custos no período de baixo faturamento.

Para se ter noção do impacto e do prejuízo para a BS Tecnologia, no local onde havia 03 (três) operadores de *telemarketing*, somente poderia trabalhar 02 (dois), em razão da obediência aos decretos de afastamento.

Além disso, houve o custo de readequar os espaços físicos com a instalação de divisórias de acrílicos para manter a distância entre operadores em pelo menos 01 (metro).

Somando isso houve o afastamento compulsório das pessoas maiores de idade (cada Município promulgou a sua regra) e das pessoas que detinham alguma comorbidade, bem como as gestantes que não podiam ser desligadas, agravando ainda mais os custos operacionais da Recuperanda.

O aumento dos custos estruturais para atender a demanda do cliente Caixa Econômica Federal, na unidade Lauro de Freitas, e ainda cumprir o distanciamento social imposto pelos governos municipais e estaduais pressionaram as margens de lucratividade da Recuperanda.

Estes custos extraordinários, não orçados nos contratos públicos, foram exigidos pelos Contratantes, e embora ensejaram pedido de reequilíbrio destes contratos, TODOS foram negados pelos órgãos Contratantes, o que hoje encontra-se sobre mediação perante a Med Arb RB.

Não obstante os esforços em cortar outros gastos para reduzir a “sangria” no momento de crise, e prospectar novos serviços, estava em vigor a Medida Provisória nº 927/2020 e a Lei nº 14.020/2020 que impedia as demissões por parte das empresas mesmo em um cenário de dificuldades econômicas e queda livre no faturamento.

A BS Tecnologia foi duplamente punida, primeiro por perder o uso econômico do espaço físico para faturar os minutos de “hora homem logado” dos seus

colaboradores aos seus clientes, e segundo por não poder reduzir o custo da massa salarial em razão da Medida Provisória nº 927/2020 e a Lei nº 14.020/2020, que impossibilitou as demissões.

A principal linha de negócios da Recuperanda é a locação de mão de obra para *call center* ativo e receptivo, e os contratos preveem regras de faturamento atrelados à assiduidade da equipe e aos minutos logados dessa equipe aos sistemas dos clientes.

Sem poder demitir e reduzir custos, e sem poder usar essa mão de obra para auferir receita, afundou a Recuperanda na crise financeira que busca soerguer-se.

A Recuperanda busca agora receber pelos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro junto à mediação instaurada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP, bem como obteve algumas liberações de restrições e bloqueios de recursos reportados na peça inaugural da Recuperação.

A Recuperanda ainda aguarda outros créditos a terem suas retenções levantadas, e serem depositadas nos autos da Recuperação Judicial, com posterior levantamento.

Ao longo da Recuperação Judicial, a Recuperanda comprovou com os documentos enviados à Administradora Judicial a sua capacidade comercial de ganhar novos contratos, e agora aguarda o levantamento dos créditos já deferidos para buscar sua regularidade fiscal e com a CND poder executar os contratos públicos, inclusive já adjudicados.

Em que pese as dificuldades acima relatadas, trata-se de empresa viável que apresenta dificuldades momentâneas, mas com diversos créditos contra seus clientes a serem demandados judicialmente, bem como contratos saudáveis vigentes e outros novos a serem celebrados e já ganhos em certames anteriores, especialmente junto à Administração Pública e instituições bancárias, e chegaram

ao atual quadro de endividamento em razão e principalmente pelos seguintes fatores:

- a) perda de faturamento em razão do distanciamento social imposto pelos decretos governamentais, o que impossibilitou de trabalhar com seus *sities* completos;
- b) aumento de custos operacionais, com reajuste de salários, acima do reajuste recebidos nos contratos com seus clientes;
- c) ausência de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigor, para compensação do aumento do custo operacional em razão da pandemia de COVID-19;
- d) contração de custos não programados para manter os contratos ativos no período da pandemia, como transportes alternativos em razão da restrição de circulação de cidades como São Paulo, Salvador e Brasília, aumento no número de atendentes de backup para suprir o alto índice de absenteísmo;
- e) crise no setor de serviços da economia nacional, e em específico do setor de *call center*, o que gerou a queda de faturamento;
- f) abusividade na cobrança de juros praticadas pelas instituições financeiras, que impuseram trava bancária à BS Tecnologia, ao reter todo o faturamento para quitar os débitos bancários (custo financeiro);
- g) dificuldade de novos contratos em razão da empresa não possuir Certidão Negativa de Débitos Federais, o que impossibilita a realocação da mão de obra de um contrato ao outro, com conseqüente aumento do *turn over* e do custo de desligamento e recontração de empregados;

- h) bloqueios on-line diários em suas contas bancárias o que impossibilita uma boa gestão de fluxo de caixa, e acaba ocasionando atraso de salários e benefícios dos contratos

A Recuperanda, com intuito de manter-se no mercado e reestruturar os seus respectivos endividamentos, atendendo aos seus fornecedores, mantendo empregos sem frear a sua capacidade produtiva pleiteou sua recuperação judicial, como medida derradeira antes de sucumbir à crise.

A Recuperanda necessita de uma momentânea reestruturação financeira para que possa retomar seu curso de crescimento exponencial, atestado e aprovado durante diversos anos, se estabelecendo plenamente em seu mercado com a excelência que lhe é característica. É sabido que, para que cresça e reconquiste a saúde financeira, fomentando a economia nacional é de suma importância o acolhimento deste pedido de recuperação judicial.

5. LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O laudo de viabilidade econômico-financeira foi elaborado pela empresa DRACMA Consultoria Ltda., inscrito no CNPJ/MF n.º 08.178.864/0001-00, que atua no mercado de consultoria há mais de 15 anos, contando com profissionais com alta experiência no ramo financeiro, com eficácia em diagnosticar a situação atual da empresa, através de levantamentos e análises, a fim de definir objetivos, estratégias e metas eficientes, visando adequar a empresa à realidade do mercado em que atua. A Dracma atua na reestruturação de empresas e com a elaboração de Plano de Recuperação Judicial, abaixo um breve currículo de seu corpo diretivo:

- Claudio Georges Keramidas, formado em Economia pela PUC de São Paulo, chefe de logística pela Chapecó, chefe de compras pela Blue Tree, gerente do setor de organização e métodos do Banco Real foi auditor externo pela Arthur Andersen. Especialista em consultoria de empresas com foco no levantamento de dados da situação financeira e execução de planejamento estratégico, além da elaboração

de plano de Recuperação Judicial.

- Roberto Panichi, formado em Administração de Empresa pela Faculdade Capital, passou pelo cargo de chefia na corretora de seguros, Gerência financeira em empresas de Embalagens, foi auditor da Coopers & Lybrand e gerente de contas da empresa de fomento mercantil do Grupo Arcelor Mittal. Atualmente dedica-se à consultoria de empresas com foco no levantamento de dados da situação financeira e execução de planejamento estratégico, além da elaboração de plano de Recuperação Judicial.
- Anderson Camargo, bacharel em comércio exterior formado em 2016 pela Faculdade Nacional, atual especificamente com reestruturação de empresas (Turnaround), planejamento e gerenciamento do capital de giro, negociação de passivos junto à fornecedores e instituições financeiras, implantação de controles internos, preparação e análise de relatórios gerenciais (Budget, Cash Flow) e apresentação em reuniões de Diretoria.

A equipe da DRACMA Consultoria está apta a assessorar a Recuperanda no acompanhamento das operações financeiras de antecipação de recebíveis e outras modalidades, realizando simulação de cálculo de taxa de juros, negociação para obtenção de menores custos, auxílio ao cliente para obtenção de melhor performance. Negociação de todo o passivo da empresa, judicial ou extrajudicial, de acordo com os procedimentos da Lei 11.101/2005. Acompanhamento da entrega dos documentos obrigatórios, relacionamento com o Administrador Judicial e Comitê de Credores que dispõe de expertise técnica para chegar à conclusão da viabilidade deste PRJ e da manutenção da empresa e do emprego da Recuperanda, que segue como Anexo I ao PRJ originário.

6. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

O laudo de avaliação dos ativos material da Recuperanda foi produzido pela FATOR ASSESSORIA CONTÁBIL S/S, inscrita no CNPJ 85.309.557/0001-61, sediada à Alameda

Rio Branco, 14, sala 501, Centro, Blumenau – SC, CEP: 89.010; atuante no mercado contábil desde 1992 com o intuito de oferecer a seus clientes e parceiros serviços contábeis, assessoria gerencial e financeira tendo como premissa sintetizar dados e gerar informações tempestivas e de qualidade, contando com programa de qualidade 5S's, departamento de qualidade interna e com a certificação da ISO 9001, que certifica seus procedimentos internos para garantir qualidade em seus serviços, bem como com colaboradores treinados e capacitados, utilizando tecnologia de ponta para oferecer segurança e agilidade nas informações prestadas; O Laudo em questão tem como Contador Responsável o Sr. Jones Babinetti, formado em Ciências Contábeis no ano de 2004, com CRC Ativo (CRC SC 026403/O-6), o qual possui mais de 15 anos de experiência como contador, MBA em Gestão de Empresas pela FGV e bacharelado em Ciências Jurídicas, atendendo os requisitos do CRC para atendimento de Empresas de Grande Porte.

O Laudo de Avaliação de Ativos resulta no montante ali avaliado, além do ativo imaterial da Recuperanda que se perfaz pelo acervo técnico desta, seguindo como Anexo II ao PRJ originário.

7. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MEIOS DE SOERGUMENTO

7.1. Visão Geral

Destacando-se a grande quantidade de acervo técnico que a Recuperanda possui, e da diversidade de serviços inerentes a estes e, principalmente, com a dívida reestruturada pela aprovação do presente aditivo ao PRJ, a Recuperanda propõe as seguintes estratégias para recuperar-se.

7.2. Estratégia a ser adotada:

7.2.1. Da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

A Recuperanda pleiteia alongamento do perfil da dívida, ofertando prazo e deságio privativos a cada classe de credor, como resta pactuado a seguir.

7.2.2.Reestruturação Societária;

Em razão da necessidade de novos contratos públicos a Recuperanda propõe a criação de 3 (três) subsidiárias integrais com a transferência de parte de seu acervo técnico e com o caixa inicial de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cada uma delas, para participar de novas licitações e com o lucro garantir o cumprimento do PRJ.

A necessidade da criação de subsidiárias diz respeito, não só a especificidade delas, bem como tratamento contratual e tributário mais benéfico de cada setor, mantendo a máxima para auferir lucro:

1. BS OUTSOURCING E SERVIÇOS LTDA.

serviço de apoio administrativo - acervo técnico FIOCRUZ, TRIARTE, INPE
serviço de alocação de mão de obra – Acervo BBTS e COPOM
serviço de limpeza e conservação - acervo técnico ABA e CONDOMÍNIO FLORA

2. BS BPO GESTÃO E SERVIÇOS LTDA.

Terceirização dos Processos de Negócios: Acervo do MINFRA , ATIVOS S.A e DETRAN

3. BS BKO ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

serviço de *backoffice*, consultoria e assessoria - acervo técnico Banco do Brasil e BBTS

7.2.3. Da alienação de ativos;

A Recuperanda possui dois *sities* montados prontos para operação em Lauro de Freitas – BA e em Maracanaú - CE, ativos esses que não pôde retirar quando da entrega da locação, além de outros que dão suporte e sustentação àquelas operações, pelo que a Recuperanda deseja a reintegração de posse para posterior venda em conjunto ou individualizada daqueles bens.

Diante do estoque de acervos técnicos a Recuperanda poderá vender o acervo técnico excedente que não for redistribuído entre as subsidiárias a serem criadas.

Ressalta-se que em nenhuma hipótese haverá sucessão ao adquirente dos bens e dos direitos da Recuperanda de suas dívidas ou obrigações, inclusive de natureza tributária e trabalhista, nos termos do art. 60 LRE.

Sobre o produto da venda dos ativos da Recuperanda, esta poderá utilizar para refinar sua operação ou praticar o leilão reverso de créditos;

7.2.4. Acordo Coletivos de Trabalho;

Para firmar negociação coletiva de redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva dependendo do serviço a ser executado e a localidade da execução do serviço;

7.2.5. Cessão de direitos e de créditos;

A possibilidade de a Recuperanda efetuar dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;

7.2.6. Do aumento de capital;

A possibilidade de a Recuperanda efetuar aumento de capital social próprio ou de terceiros, e ainda converter dívidas em novas cotas sociais;

7.2.7. Da possibilidade da conversão de dívida em participação societária;

Fica autorizada a Recuperanda a, caso houver interesse do credor e por sua conveniência, negociar a quitação do passivo com a permuta de capital social novo que refletirá em aumento de seu capital social.

8. PROPOSTA AOS CREDORES

8.1. Disposição gerais aos credores

i) Estimativa Projetada. A proposta de pagamento aqui apresentada está amparada pelo laudo de viabilidade econômico-financeira da BS Tecnologia, tomando por base as expectativas de mercado e as estimativas projetadas pela administração da Recuperanda para o período de ANO 1 a ANO 12.

ii) Quitação. Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, atualização monetária, penalidades, multas e indenizações à Recuperanda. A prova do pagamento e, conseqüentemente, a efetiva quitação se dará pelo simples comprovante de pagamento na conta indicada pelo Credor ou de recibo de pagamento assinado por este.

iii) Meio de pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária dos respectivos

Credores. Desse modo, cabe ao credor indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos. Caso a Recuperanda não receba ou receba fora do prazo supra, o pagamento será efetuado na data de pagamento subsequente, sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do PRJ, prorrogando-se automaticamente o termo inicial e final de quitação dos créditos.

A comunicação dos dados bancários do credor deverá ser **obrigatoriamente** pelo e-mail: conta.credores@bsservices.com.br

iv) Data do pagamento. Os pagamentos ocorrerão sempre ao longo do ANO em curso da obrigação, considerando a data de publicação da decisão de homologação da aprovação do PRJ.

v) Valor mínimo. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, a Recuperanda efetuará todos os pagamentos devidos nos termos deste PRJ quando atingido o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos.

Caso uma das parcelas de pagamento não atinja o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) estabelecido neste Plano, a Recuperanda realizará os pagamentos ao Credor nos meses seguintes, desde que o valor das parcelas acumuladas anteriormente seja maior que o referido valor.

Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor mínimo por parcela dos pagamentos previstos neste PRJ em relação à Lista de Credores, será realizado o

respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores, de modo a atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito;

vi) Créditos Ilíquidos. Os créditos ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRE. Assim revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os credores deverão habilitar seus respectivos créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitado o crédito, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamento;

vii) Créditos retardatários. São aqueles que não constam na Lista de Credores apresentada pela Recuperanda e, também, não foram habilitados tempestivamente. Os créditos retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste Plano. Uma vez habilitado, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos;

viii) Crédito *sub judice*. Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este Plano. Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de empresas.

ix) Depósitos Recursais. Deverão ser liberados em favor dos respectivos credores até o limite do seu respectivo crédito. A diferença, se excedente, deverá ser liberada em favor

da Recuperanda. Se, por outro lado, o depósito recursal for inferior ao crédito habilitado, a Recuperanda deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste PRJ.

x) Cessão de Crédito e Direito. Os credores poderão ceder seus respectivos créditos e direitos, observando os ditames do artigo 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusarem o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo, assim, que o crédito objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por trata-se de crédito concursal, nos termos do artigo 49 da LRE. Caso a Recuperanda não seja notificada acerca das eventuais cessões, o cessionário não terá direito de reclamar perdas ou danos em função do pagamento realizado diretamente ao cedente.

8.2. Classes

8.2.1. Da Classe I – Créditos Trabalhistas

Valor total – R\$ 10.273.660,28

Valor líquido trabalhista – R\$ 1.658.021,70

Valor a ser liquidado trabalhista – R\$ 6.216.527,55 ¹

Valor de honorários advocatícios reclassificados - R\$ 326.935,18

8.2.1.1. Créditos de Natureza salarial (art. 54, parágrafo único, LRE)

Os créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (29/11/2.022), serão pagos em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de homologação judicial da aprovação do PRJ.

¹ Com relação a este crédito aplicou-se um deságio de 25% entre o valor do pedido e o que vier a ser efetivamente liquidado pela Justiça do Trabalho.

8.2.1.2. Outros Créditos Trabalhistas e Honorários Advocatícios (art. 54, LRE)

Os credores que integrarem esta classe, limitados aos créditos até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes, por credor, farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos devidamente liquidados na Justiça do Trabalho e os honorários sucumbenciais dos advogados, no prazo do *caput* art. 54 da LRE, e os que forem sendo liquidados ao longo do cumprimento deste PRJ, serão quitados no prazo máximo do art. 54, §2º da LRE.

a) **Deságio:** Em razão do incremento dos valores desta classe pela reclassificação dos créditos que eram de classe III, propõe-se um deságio de 25% dos valores liquidados pela Justiça do Trabalho e os créditos dos honorários advocatícios reclassificados.

b) **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados nesta classe, serão pagos em até 1 (um) ano da publicação da decisão de homologação da aprovação deste PRJ, e, no caso de novas habilitações e/ou majorações de valores na classe, deve-se considerar prazo de 1 (um) ano para a quitação, contado da data da sentença judicial que determinar a habilitação e/ou majoração do crédito na Recuperação Judicial devidamente publicada em Diário Oficial, porém dentro do prazo do §2º do art. 54 da LRE.

c) **Carência:** Como haverá a quitação dos créditos da cláusula 8.2.1 em até 30 dias, da publicação da decisão de homologação da aprovação do PRJ, propõem-se uma carência de 180 dias para o início do pagamento dos créditos desta classe, a ser quitado dentro do prazo do art. 54 da LRE.

d) **Atualização Monetária:** não haverá incidência de juros e/ou atualização monetário, uma vez que o crédito será quitado dentro de 12 (doze) meses de sua liquidação.

e) **Hipóteses de liquidação antecipada:** Para o caso em que o credor aceitar o deságio de 50% de seu crédito, será efetuado um pagamento único no prazo de até 120 (cento

e vinte) dias da publicação da decisão de homologação da aprovação do PRJ, limitado à disponibilidade de caixa da Recuperanda.

Os credores que ainda não possuírem seu crédito liquidado no momento da aprovação do PRJ, poderão aceitar uma parcela única no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para quitação de seus contratos de trabalho, a ser pago em até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação da decisão de homologação deste PRJ, devendo enviar para o e-mail rj.bstecnologia@dauricio.adv.br o pedido de ACEITE a proposta de composição e quitação da forma amigável do crédito trabalhista, com número do respectivo processo e dados do advogado devidamente constituído para representar o empregado.

8.2.1.3. Créditos da Classe I superiores a 150 salários-mínimos vigentes.

Os credores da classe I que tenham créditos superiores aos 150 (cento e cinquenta salários-mínimos) vigentes, o que exceder este limite será liquidado conforme regra de pagamento dos credores da classe III.

8.2.2. Da Classe II – Créditos c/ Garantia Real

Não há credores sujeitos à Recuperação Judicial desta classe.

8.2.3. Da Classe III – Créditos Quirografários

Valor Total - R\$ 29.471.858,94

Valor com deságio global – R\$ 7.367.964,74²

Os credores que integrarem esta classe, farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

² Aplicou-se o deságio proposto à classe na ordem de 75%

a) **Carência:** Nenhum pagamento será realizado nos 2 (dois) primeiros anos contados da publicação da decisão de homologação da aprovação do PRJ;

b) **Deságio:** Para os créditos da Classe III – Quirografários, será aplicado o deságio de 75% (setenta e cinco por cento);

c) **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados em 9 (nove) anos, em parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 3º (terceiro) ano após a publicação da decisão de homologação do aceite do presente PRJ, após o término do período de carência previsto no item a), e com a aplicação do deságio do item b).

i. Aos credores pertencentes a esta classe fica facultado o pagamento integral de seus correspondentes créditos até o montante limite de R\$1.000,00 (mil reais) a serem pagos no último dia útil do mês subsequente ao término do período de carência especial, sendo este o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação da decisão de homologação deste PRJ. Este valor poderá ser estendido aos demais credores que, mesmo tendo crédito superior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aceitem liquidar seus créditos por este valor, dando-se a quitação do saldo remanescente. Esta opção deverá ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial mediante envio de correspondência eletrônica para o e-mail rj.bstecnologia@dauricio.adv.br, com confirmação de entrega e de leitura.

d) **Atualização Monetária:** INPC + 2,00% a.a. (Índice Nacional de Preços ao Consumidor acrescida de dois por cento ao ano) limitado na soma a 5,00% a.a. (cinco por cento ao ano) sobre o valor do crédito, respeitando os itens a), b) e c).;

i. Caso a INPC deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, respeitando o limite do item c).

e) **Quitação:** Uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial este plano e efetuado os pagamentos conforme premissas descritas acima, obrigará os credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todas as dívidas e seus acessórios, em relação a RECUPERANDA.

8.2.4. Da Classe IV – Créditos de Empresas ME/EPP

Valor Total - R\$ 395.927,90

Valor com deságio global - R\$ 98.981,98³

Os credores que integrarem esta classe, farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

a) **Carência:** Nenhum pagamento será realizado nos 2 (dois) primeiros anos contados da publicação da decisão de homologação da aprovação do PRJ;

b) **Deságio:** Para os créditos da Classe IV – ME/EPP, será aplicado o deságio de 75% (setenta e cinco por cento);

c) **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados em 9 (nove) anos, em parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 3º (terceiro) ano após a publicação da decisão de homologação do aceite do presente PRJ, após o término do período de carência previsto no item a), e com a aplicação do deságio do item b).

i. Aos credores pertencentes a esta classe fica facultado o pagamento integral de seus correspondentes créditos até o montante limite de R\$1.000,00 (mil reais) a serem pagos no último dia útil do mês subsequente ao término do período de carência especial, sendo este o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a

³ Aplicou-se o deságio proposto à classe na ordem de 75%

partir da publicação da decisão de homologação deste PRJ. Este valor poderá ser estendido aos demais credores que, mesmo tendo crédito superior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aceitem liquidar seus créditos por este valor, dando-se a quitação do saldo remanescente. Esta opção deverá ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial mediante envio de correspondência eletrônica para o e-mail ri.bstecnologia@dauricio.adv.br, com confirmação de entrega e de leitura.

d) Atualização Monetária: INPC + 2,00% a.a. (Índice Nacional de Preços ao Consumidor acrescida de dois por cento ao ano) limitado na soma a 5,00% a.a. (cinco por cento ao ano) sobre o valor do crédito, respeitando os itens a), b) e c).;

i. Caso a INPC deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, respeitando o limite do item c).

e) Quitação: Uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial este plano e efetuado os pagamentos conforme premissas descritas acima, obrigará os credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todas as dívidas e seus acessórios, em relação a RECUPERANDA.

9. CREDORES PARCEIROS E ADERENTES

Os Credores que aderirem e submeterem todos os seus créditos aos termos deste PRJ, inclusive aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial, em atenção ao disposto no art. 49, §3º e 4º da LRE, poderão ser considerados credores parceiros, de acordo com os critérios objetivos a seguir especificados.

A Recuperanda deixará à disposição da Ilma. Administradora Judicial toda e qualquer adesão de Credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, este possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

9.1. Fornecedores / Instituições Financeiras / Outros

Serão considerados “parceiros” todos aqueles Credores que, a critério e de acordo com as necessidades da Recuperanda, optarem por manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, concederem novas linhas de créditos e/ou liberação de novos recursos, ou, ainda, autorizar a liberação fiduciária de bens e direitos nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os Credores que assim optarem.

Regra: Os Credores que concederem à Recuperanda, na proporção mínima de R\$1,00 (um real) de nova operação para cada R\$1,00 (um real) de dívida sujeito ou não aos efeitos de PRJ, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites:

1. prazo de até 05 (cinco) anos para pagamento;
2. eliminação de até 100% (cem por cento) do deságio;
3. carência para início de pagamento de até 01 (um) ano limitando às necessidades operacionais da empresa e conforme acordado com cada Credor.

Os Credores que tiverem interesse em se tornarem “Credores Parceiros” deverão manifestar sua opção diretamente ao jurídico da Recuperanda por meio do endereço eletrônico rj.bstecnologia@dauricio.adv.br.

Inadimplemento: O Credor Parceiro que inadimplir qualquer uma de suas obrigações assumidas, perderá automaticamente sua condição de Credor

Parceiro, situação na qual o seu respectivo Crédito Concursal e/ou Crédito Extraconcursal ficará sujeito aos termos e condições de pagamentos previstos conforme previsto no presente PRJ.

A previsão de pagamentos preferenciais é uma faculdade concedida a todos os credores para recebimento de seus créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os credores. Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, de um lado, conforme o caso, a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar o valor da Recuperanda de modo a otimizar a forma de pagamento aos demais credores.

Esses pagamentos preferenciais têm fundamento no art. 67, parágrafo único, da LRE, na medida em que tais credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes assegurará preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência.

9.2. Credores Aderentes - Não Sujeitos à Recuperação Judicial

Serão considerados "parceiros aderentes" aqueles que, mesmo não sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive nos termos do 49 e parágrafos da LRF, optarem por receber seus créditos nos termos deste PRJ. mediante celebração de termo de adesão:

REGRA: Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência protocolada na sede da Recuperanda, ou por meio do e-mail rj.bstecnologia@dauricio.adv.br, as quais deverão seguir os seguintes limites:

1. prazo de até 05 (cinco) anos para pagamento;
2. deságio de até 50% (cinquenta por cento):
3. carência total para início de pagamento de até 01 (um) ano limitando às necessidades operacionais da empresa e conforme acordado com cada Credor que deverá conter proposta de recebimento parcelado em até 05 (cinco) anos e carência de até 01 (um) ano para início de pagamento do principal

Após o aceite da Recuperanda, o acordo deverá ser formalizado através de contrato entre as partes.

10. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Eventuais créditos habilitados poderão, na forma da lei, ser compensados com créditos de qualquer natureza detidos pela Recuperanda frente ao respectivo Credor, desde que constituídos e/ou que o fato gerador de tal crédito seja anterior à data do pedido, conforme Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da data da sentença que fixou o Crédito, conforme aplicável, e desde que sejam líquidos e vencidos antes da data do pedido, ficando eventual saldo sujeito às condições deste Plano de Recuperação Judicial.

Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações.

A não compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

11. LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

Havendo boas condições dentro do processo de soerguimento da RECUPERANDA no decorrer de sua Recuperação Judicial e, havendo ainda oportunidades pontuais que lhe permitam acelerar o pagamento de seus credores, a RECUPERANDA

poderá pleitear um leilão reverso para quitação dos créditos ora elencados na relação de credores desta Recuperação Judicial, permitindo que estes sejam liquidados antecipadamente frente a condições favoráveis de deságio.

Tal leilão será comunicado ao juízo desta Recuperação Judicial para inscrição de interessados, onde ainda será comunicada às condições a serem apresentadas para sua realização.

O leilão reverso terá como base o valor do crédito inscrito nesta Recuperação Judicial, considerando as condições de pagamento e deságios elencadas anteriormente e serão liquidados os créditos de credores que ofertarem a melhor condição de deságio, limitado ao valor disponibilizado pela RECUPERANDA para a quitação de tais créditos.

Os credores que possuírem créditos superiores ao valor ora ofertado pela RECUPERANDA para a realização do leilão reverso, poderão se inscrever com oferta parcial, informando quanto pretendem liquidar de seu crédito e a que deságio.

Como exemplo hipotético para estes credores, pode-se considerar que a RECUPERANDA ofereça um valor de R\$300.000,00 para a operação de leilão reverso e um credor com crédito inscrito de R\$1.000.000,00 este poderá ofertar por R\$300.000,00 um crédito de R\$600.000,00 com deságio de 50% e, em ele sendo um dos vencedores do leilão, haverá a quitação parcial de R\$600.000,00 de seu passivo por estes R\$300.000,00 permanecendo na lista de créditos sujeitos e a serem honrados nos termos do Plano de Recuperação Judicial, o valor de R\$400.000,00.

12. EFEITOS DO PLANO

12.1. Vinculação

As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores Concurais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concurais das Recuperanda por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária, por força de lei ou decisão judicial, administrativa, arbitral, desde que o fato gerador de tal Crédito Concural seja anterior ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, a partir da Data de Publicação da Decisão de Homologação Judicial deste Plano.

12.2. Novação

A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concurais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos neste Plano.

12.3. Cessão de Créditos

Os Credores Concurais poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra a Recuperanda, observando-se que independentemente de a cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos deste PRJ, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamentos, devendo o credor informar as premissas estabelecidas ao cessionário.

Devem, também, informar a ocorrência da cessão a Recuperanda, pelo e-mail rj.bstecnologia@dauricio.adv.br, bem como noticiar em Juízo, sob pena de ineficácia em relação a Recuperanda, e à validade integral de eventual pagamento.

12.4. Quitação

Após o pagamento integral de quaisquer créditos conforme disposto neste PRJ, serão os mesmos considerados totalmente quitados e automaticamente passada a ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais se reclamar qualquer título contra a Recuperanda apenas.

12.5. Extinção das Ações

Em virtude da novação dos Créditos Concursais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pela Recuperanda, os Credores Concursais não poderão, a partir da Homologação do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concursais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concursais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por quaisquer outros meios contra a Recuperanda. A partir da Data de Homologação Judicial do Plano, todos e quaisquer processos de execução, de qualquer natureza, relacionados a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperanda, deverão ser extintos completamente ou, caso mais de uma pessoa figure no polo passivo da referida ação, exclusivamente em relação à Recuperanda, sendo certo que as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos da Recuperanda serão liberadas, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais.

12.6. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pela Recuperanda e aprovadas em Assembleia de Credores, nos termos da LRE.

Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRE, obrigam todos os Credores Concurtais, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concurtais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concurtais, conforme o caso.

13. PERÍODO DE CURA

Este Plano de Recuperação Judicial não será descumprido, a menos que o eventual Credor notifique por escrito a Recuperanda mediante correspondência a ser enviada à sua sede, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 90 (noventa) dias após a referida notificação.

Neste caso, o Plano de Recuperação Judicial não será considerado descumprido em qualquer uma das seguintes hipóteses: (i) a conta-bancária do Credor não for adequadamente indicada à Recuperanda; (ii) a mora indicada acima for sanada no período de cura; ou (iii) se no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da notificação, a Recuperanda requerer a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores com a finalidade de aprovar alterações, aditamentos, ou modificações venham a suprir ou sanar tal descumprimento.

14. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Após o prazo previsto no art. 61 da Lei de Recuperação de Empresas, o juízo decretará por sentença o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 63 deste mesmo diploma legal.

15. DISPOSIÇÕES FINAIS

Este PRJ está fundamentado no princípio *par conditio creditorum*, e obriga a BS Tecnologia e Serviços Ltda. - em Recuperação Judicial, e todos os credores a eles sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005, do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 e artigo 784, da Lei 13.105/2015.

A elaboração deste aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, foi um trabalho da equipe interna da Recuperanda após rodadas de negociações com diversos credores, e estruturada pelo seu administrador ODERVALD URBANO DOS SANTOS FILHO, profissional que tem mais de 28 anos de experiência em relacionamento e atendimento, sendo 19 deles voltados para área de BPO e TI, com enfoque na gestão de operações e relacionamento nas seguintes áreas: Comercial, Financeira e Administração Pública, entre outras, e coordenada pelo Dr. JANDER DAURICIO FILHO, advogado especialista em Direito Empresarial, com mais de 15 anos de experiência na área de Falência e Recuperação Judicial, que acreditam que as informações constantes neste aditivo ao PRJ e o que já restou comprovado no PRJ originário evidenciam que há viabilidade econômica, desde que sejam aplicadas as recomendações aqui expostas e, baseado nas ações descritas e realizadas e nas estratégias sugeridas para a reestruturação, a Recuperanda será capaz de trabalhar de forma viável e lucrativa.


Acredita-se que todos os credores terão maiores benefícios com a implementação deste PRJ, uma vez que a proposta não agrega nenhum risco adicional a estes, e, após o cumprimento do art. 61 e art. 63 da Lei n.º 11.101/2005, a Recuperanda

compromete-se a honrar com os demais pagamentos no prazo e na forma de seu Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

ODERVALD
URBANO DOS
SANTOS
FILHO:53812700549

Assinado de forma
digital por ODERVALD
URBANO DOS SANTOS
FILHO:53812700549
Dados: 2023.09.18
08:51:08 -03'00'

ODERVALD URBANO DOS SANTOS FILHO

Documento assinado digitalmente:
 JANDER DAURICIO FILHO
Data: 18/09/2023 12:37:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JANDER DAURICIO FILHO